



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12045.000593/2007-51  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.361 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS "NT". DIREITO AO INCENTIVO. INEXISTÊNCIA.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao Crédito Presumido de IPI na exportação (Súmula CARF nº 124).

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS "NT". INCLUSÃO, TANTO NO NUMERADOR COMO NO DENOMINADOR, NA VIGÊNCIA DA PORTARIA MF Nº 38/97.

No cálculo do Crédito Presumido de IPI, na vigência da Portaria MF nº 38/97, as receitas de exportação de produtos não-tributados ("NT") incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. ADMISSÃO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF).

Recurso Especial do Procurador Negado

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recursos Especiais por contrariedade à lei em decisão não unânime e de Divergência, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 166 a 195), e de Divergência, pelo contribuinte (fls. 275 a 287), contra o Acórdão 202-19.354, proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 151 a 162), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO.

No cálculo do coeficiente de exportação, a receita da venda para o exterior de produtos NT integra tanto a receita bruta quanto a receita de exportação.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Não se incluem na base de cálculo do incentivo os insumos que não sofreram a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins na operação de fornecimento ao produtor-exportador.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS.

Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos efetuadas de cooperativas a partir de novembro de 1999. MP nº 1.858-7/1999 e AD SRF nº 88/99.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 224 e 225), a PGFN defende:

1) Por divergência, que não dão direito ao Crédito Presumido as exportações de produtos “NT”, centrando sua argumentação em não serem considerados estabelecimentos industriais pela legislação do IPI (à qual a legislação do Crédito Presumido remete) os fabricantes daqueles produtos, não sujeitos ao imposto (não poderiam, assim, serem incluídas no numerador do Coeficiente de Exportação – relação entre a Receita de Exportação e a Receita Operacional Bruta do produtor exportador – para cálculo do benefício no regime da Lei nº 9.363/96);

2) Por contrariedade à lei, a não admissão na base de cálculo do Crédito Presumido de todas as aquisições feitas a cooperativas a partir de novembro de 1999, em razão

das previsões de não-incidência, para as transações com os associados, trazidas no art. 15 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 (aplicando o mesmo entendimento dado às pessoas físicas, ou seja, de que não podem ser computadas as aquisições a não contribuintes PIS/Cofins).

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 266 a 274)

Ao seu Recurso Especial foi negado seguimento (fls. 332 e 333), por ter sido considerado intempestivo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

No **mérito**:

1) Exclusão, no cálculo do Coeficiente de Exportação, das exportações de produtos "NT".

Como no período alcançado vigia a Portaria MF n.º 38/97, a matéria não seria mais passível de discussão, se estivéssemos diante de exportações de produtos acabados adquiridos de terceiros, ou seja, que não sofreram nenhum processo de industrialização pelo contribuinte:

**Súmula CARF n.º 128:** No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei n.º 9.363, de 1996 e a Portaria MF n.º 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação – numerador e denominador.

Ocorre que, aqui, estamos a tratar de produtos efetivamente fabricados pela COOPERATIVA CENTRAL (e não por terceiros), mas, com uma peculiaridade que também os coloca em situação diferenciada: são aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado), na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Já está pacificado que as exportações de produtos "NT" **não** dão direito ao Crédito Presumido:

**Súmula CARF n.º 124:** A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" **não** geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1.º da Lei n.º 9.363, de 1996.

Levando isto em consideração, penso que a mesma lógica da Súmula n.º 128 aplica-se a este caso, pois a Lei n.º 9.363/96 remete expressamente à legislação do IPI, no que

tange ao conceito de produção, e ela não considera a fabricação dos produtos "NT" como industrialização, conforme explicitado no art. 8º do RIPI/98 (e seguintes):

**Art. 8º** Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º).

Note-se ainda que a Súmula CARF n.º 128 faz referência à Portaria MF n.º 38/97, e lá me parece claro que os produtos "NT" devem ser incluídos, tanto no numerador como no denominador do Coeficiente de Exportação:

**Art. 3º** O crédito presumido será apurado ...

(...)

**§ 15.** Para os efeitos deste artigo, considera-se:

**I** - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

**II** - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

Isto fica mais evidente quando fazemos o comparativo com a redação da Portaria MF n.º 64/2003 (a partir da qual esta Turma entende justamente ao contrário – excluem-se as exportações de produtos industrializados por terceiros, dos dois lados do coeficiente):

**Art. 3º** O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

**§ 12.** Para os efeitos deste artigo, considera-se:

**I** - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

**II** - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;

Assim, estamos diante da seguinte situação:

- \* O Acórdão recorrido decidiu pela inclusão das exportações de produtos "NT", tanto do numerador como do denominador do coeficiente;
- \* A PGFN pugna (ainda que implicitamente) pela sua exclusão do numerador;
- \* A Súmula CARF n.º 128 é pela sua inclusão nos dois.

Desta forma, considerando que o entendimento sumulado converge com o do Acórdão recorrido, há que se negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

2) Aquisições de insumos de cooperativas.

Quanto ao direito a crédito nas aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e, quando assim o são, as cooperativas, há decisão vinculante do STJ admitindo estes créditos, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Antigo CPC (Recursos Repetitivos), no REsp n.º 993.164/MG, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 17/12/2010.

Transcrevo excerto da Ementa do referido Acórdão, no que interessa à discussão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA.

Existe inclusive Súmula do STJ a respeito, publicada em 13/08/2012:

**Súmula 494:** O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas